

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA /MG CNPJ: 01.615.421/0001

Rua Pinheiro N°. 44 - Centro - (33) 3262-1113 (33) 3262-1601 e-mail: licitacao@goiabeira.mg.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 021/2020

REFERÊNCIA: Tomada de Precos 006/2020

OBJETO: Construção de complexo esportivo, recreativo e de lazer na Praça Sebastião Napoleão – Contrato de repasse nº 874664/2018 – Ministério do Esporte.

RECORRENTE: CONSTRUTORA CENTRAL J & G LTDA

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA CENTRAL J & G LTDA, com fundamento no item 6.1.3 (B1.1 e B.1.2) e 6.1.4, 'b' e "c" do Edital, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou habilitada a empresa ALTOÉ MOREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME. Em oposição, impugnou contrarrazoando a recorrida, sendo ambas tempestivas.

Intimadas as demais licitantes na forma do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, manifestou-se a empresa **EMILIO FRANKLIN CARRIJO FERREIRA** – ME, tendo apresentado uma peça autônoma de recurso, com idêntico fundamento da peça principal em julgamento, o que se fará em conexão por medida de economicidade de tempo.

I. DO PEDIDO DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, registre-se que tanto a peça recursal quanto das contrarrazões não atendem ao estabelecido no art. 109. § 4º da Lei 8666/1993, quanto ao endereçamento das peças, uma vez que, tratando-se de recurso hieráquico, deve ser "dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido". No entanto, as mesmas foram conhecidas e processadas em homegagem ao princípio da celeridade processual, bem como desprestigio ao formalismo excessivo, sem se desviar dos principios norteadores do certame esculpidos no art. 3º da citada Lei.

Quanto ao pedido, em sintese, alega a recorente em suas razões recursais que a empresa **ALTOÉ MOREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME**, *in verbis*, "não atendeu ao previsto nos subitens 6.1.3 alinea "b", e 6.1.4".

Ao fim pugna pela inabilitação da recorrida.

A recorrida por sua vez, em sede de contrarrazões, pugna pela improcedência do recurso, alegando, em síntese, a ocorrência de um erro formal na apresentação dos indices economico-financeiros e, quanto a qualificação técnica,

malalo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA /MG CNPJ: 01.615.421/0001

Rua Pinheiro Nº. 44 - Centro - (33) 3262-1113 (33) 3262-1601 e-mail: licitacao@goiabeira.mg.gov.br

apresenta resolução do CONFEA que trata diversamente sobre o visto exigido para atuação fora do Estado sede da empresa.

II. DA ANÁLISE DO RECURSO

No mérito do recurso, revendo os autos do processo, a comissão constatou que a recorrida juntou aos autos tempestivamente, por ocasião da abertura dos envelopes de habilitação, os documentos exigidos nos itens 6.1.3 alinea "b", e 6.1.4.

Da análise dos documentos feita pela Comissão, resultando na admissibilidade dos mesmos, conclui-se que de fato a recorrida apresentou passivo circulante com valor zerado, o que resultou em indices de liquidez igualmente zerados.

Contudo, de acordo com o PARECER CT/CFC Nº 13/04¹, nesses casos, "as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante". E, reforçando tal entendimento, acrescenta ainda, no mesmo parecer que, "se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo." (grifo nosso)

Conclui-se pela aplicação do entendimento exposado no parecer, e à vista dos balancos apresentados, que a licitante atendeu aos requisitos editalicios.

Quanto a alegação de descumprimento do item 6.1.4, "e", anui-se às contrarrazões apresentada pela recorrida, uma vez demonstrado que o próprio conselho de classe do Estado de Minas Gerais orienta de forma diversa do arguido no recurso quanto à exigência do visto, entendendo exigivel apenas o registro no CREA de origem para participação em licitação de obras e serviços que não excedam 180 dias, e pós homologação do processo.

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no item 9.1 do Edital, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para **negar provimento** ao pedido da Recorrente, no sentido de **MANTER** a habilitação da empresa **ALTOÉ MOREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME**, conforme registrado na ata da sessão de julgamento de habilitação constante dos autos.

Goiabeira (MG), 26 de agosto de 2020.

Marcela Rodrigues Rabelo Presidente da CPL

¹ Disponível em https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/0 sel pareceres net.pdf